



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental  
Gerência de Saneamento

**FEAM**  
Protocolo nº: 627989 / 2009  
Divisão: GESAN / FEAM  
Mat. 1197989-0 Visto (RMR)



**PARECER TÉCNICO GESAN N° 310/2009**  
**AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO**

<b>Empreendedor:</b> Prefeitura Municipal de <b>Francisco Dumont</b>	
<b>Endereço:</b> Pça da Matriz, 285, Centro – CEP: 39387-000	
<b>Empreendimento:</b> Depósito de lixo	<b>Município:</b> <b>Francisco Dumont</b>
<b>Atividade:</b> Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
<b>Data da Assinatura:</b> 26/09/2007	<b>Data da Vistoria:</b> 15/09/2008
<b>Visita Técnica FIP nº:</b> 000351/2008	
<b>Técnico Responsável pela vistoria:</b> Ana Lúcia Maia 73378/D	
<b>Processo administrativo:</b> 17332/2005/001/2005	<b>Auto de Infração nº:</b> 15346/2005

### RELATÓRIO

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto a adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **Francisco Dumont** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico (lixo exposto, queima e ainda, ausência de sistema de drenagem), foi constatado que o município **não adotou** as medidas que solucionariam a degradação, uma vez que havia presença de 2 catadores na área do depósito de lixo, ausência de drenagem pluvial e vestígios de queima.

O município não apresentou para comprovação do cumprimento do TAC nenhum dos documentos listados na cláusula segunda do referido termo.

### CONCLUSÃO

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **não foi cumprido** pelo município, pois o município continua causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Rodolfo C. S. Penido	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti	
Assinatura: Data: 03/11/2009 (RMR)	Assinatura: Data: 04/11/09 (JF)	Assinatura: Data: 09/11/09 (ZCTorquetti)	

**feam**FUNDAGÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**FEAM**  
Protocolo nº: 75109512009  
Divisão: PRO 23/12/2009  
Mat.: Visto: fl

**PARECER JURÍDICO****Autuado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DUMONT**Processo:** 17332/2005/001/2005**Referência:** Auto de Infração nº 15346/2005 (Pedido de Reconsideração)**Tipo de infração:** 1 gravíssima**Porte:** pequeno**I – RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Francisco Dumont foi autuada em 19.9.2005 pela prática de infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada em 19.10.2005, conforme comprova AR de fls. 08, a autuada apresentou defesa em 23.11.2005, sendo esta, portanto, intempestiva.

Diante da ausência de fatos e argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, foi aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, multa no valor de R\$ 10.641,00 podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Após ciência da aplicação da penalidade, interpôs o Município Pedido de Reconsideração (fls. 28/38) alegando, resumidamente que:

- as causas geradoras do auto de infração já foram sanadas, uma vez que o município construiu um aterro controlado, local onde os resíduos sólidos urbanos estão sendo acobertados/compactados, sem ofensa ao meio ambiente;
- o município assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo dentro várias finalidades, estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- o município está executando diversas ações envolvendo todos os segmentos sociais de cunho educativo, tais como: a preservação dos mananciais hídricos, preservação da fauna e da flora, o cercamento de nascentes e mananciais, construção de barragens, implementação de

projetos visando a perenização de córregos, construção de sistema de esgotamento sanitário, programas de coletas seletivas e reciclagem de lixo urbanos, comprovando assim, sua preocupação com a preservação ambiental.

Em razão da aplicação da multa, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 43/47).

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

O auto de infração foi lavrado pelo causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração. Entretanto, seus argumentos não foram capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo, no mínimo, o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer GESAN nº 310/2009, após a realização de vistoria foi constatado que o município não adotou as medidas para a finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos, uma vez que:

- havia a presença de dois catadores de material reciclável na área de depósito de lixo;
- constatou-se a ausência de drenagem pluvial;
- verificou-se vestígios de queima.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, verifica-se que este também não foi cumprido, vez que o autuado não apresentou nenhum dos documentos solicitados em sua cláusula segunda e por continuar causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

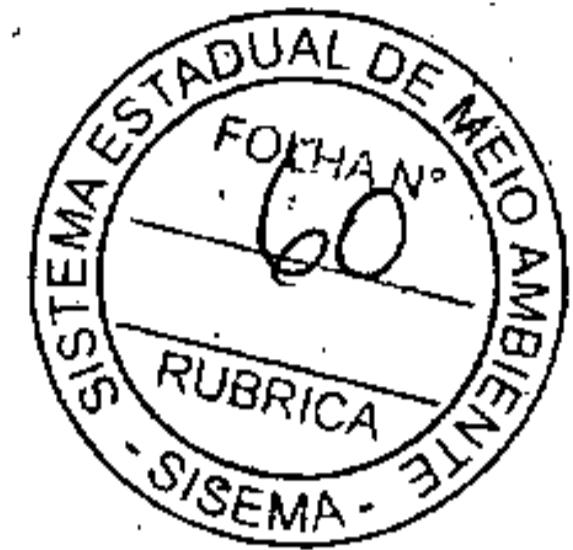
## **III – CONCLUSÃO**

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado.

Isso posto, considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2009.



Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: <i>camila</i>
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: <i>joaquim</i>